SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003803-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

**INVESTIMENTOS** 

Requerido: Jose Renato Munno de Agostino

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

## BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

promove ação de busca e apreensão contra **JOSÉ RENATO MUNNO DE AGOSTINO**. Alega, em resumo, que foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de bens, com garantia de alienação fiduciária, concernente ao veículo de marca Chevrolet, modelo Zafira Flex Power 2.0 8V, 4 portas, Chassi nº 9BGTS75W05C109851, Ano 2004/Mod 2005, Placa DIW 3711. O financiamento foi realizado no valor de R\$ 36.419,46, a ser restituído em 60 parcelas mensais de R\$ 1.077,75. Ocorre que a partir de 12/06/2015, mesmo notificado, o réu não mais fez os pagamentos, perfazendo um débito de R\$ 26.265,38. Requer a apreensão do veículo e seus documentos, para que tenha o domínio e a posse plena e exclusiva do bem.

Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36.

A liminar foi deferida às fls. 37/38.

O requerido foi encontrado pelo oficial de justiça, o qual não cumpriu o mandado, tendo em vista a exibição de sentença judicial que "veda a instituição financeira de promover a busca e apreensão do veículo" (fl. 215). Oferecida contestação e reconvenção às fls. 47/209, preliminarmente, alegou que já há coisa julgada. No mérito da contestação, pediu a improcedência e a revogação de restrição do veículo. Já na reconvenção, pediu indenização por danos morais, por perdas e danos, assim como o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, conforme preconiza o art. 28, §3°, da lei 10.931/2004.

Réplica às fls. 216/224, onde se alegou que as respostas do réu foram apresentadas antecipadamente. Alegou-se, ainda, que não cabe reconvenção, bem como que ela foi apresentada na mesma peça processual e sem distinção de pedidos com relação à contestação. Por fim, asseverou a parte que não há razão para indenização civil, assim como não há para repetição de indébito.

À fl. 232, frente aos documentos contidos nos autos, foi determinado o

desbloqueio do veículo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas, sendo mais que suficientes as provas contidas nos autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º, do Decreto-lei 911/69.

## DA DEMANDA ORIGINÁRIA

De proêmio, impõe-se apreciar a tese de coisa julgada.

Assim dispõem os artigos correlatos do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII - coisa julgada;

(...)

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O réu alega a ocorrência desse fenômeno no que se refere à ação nº 1007977-55.2015, da 3ª Vara Cível local, que conta com o trânsito em julgado (fl. 71).

Tal ação foi proposta pelo ora réu com o fito principal de declarar quitadas as parcelas do financiamento, o que foi alcançado em razão da existência de seguro com essa cobertura.

Portanto, são pedidos diferentes, razão pela qual afasto a coisa julgada.

Por outra banda, no entanto, inegável que não há mais inadimplência "in casu", requisito essencial à busca e apreensão, o que faz com que não prospere a pretensão, levando à improcedência da demanda originária, em homenagem ao princípio da primazia de julgamento de mérito.

## DA DEMANDA SECUNDÁRIA

Primeiramente, não vejo qualquer óbice para reconvenção na presente ação, desde que respeitas as regras processuais. Nesse sentido, nota-se que a reconvenção foi proposta quando já em vigor o Novo Código de Processo Civil, que autoriza que se encontre no bojo da contestação, conforme artigo 343, *caput*:

Art. 343. <u>Na contestação</u>, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (grifo meu)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De mais a mais, ainda que a propositura tenha ocorrido prematuramente, de rigor o recebimento da resposta, uma vez que não trouxe nenhum prejuízo ao deslinde, aplicando-se o artigo 218, §4°, do Código de Processo Civil.

Adentrando ao mérito, sobre os danos morais, às fls. 52/54 a parte requerida/reconvinte faz alegações genéricas, elocubrando principalmente sobre a teoria da responsabilidade civil e sua incidência sobre as instituições bancárias em geral sem, contudo, demonstrar a ocorrência dos danos, os quais não identifico na espécie, não vislumbrando ofensa capaz de ofender a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Sobre a indenização por perdas e danos, atinente à multa prevista no artigo 3°, §6°, do Decreto-Lei n° 911/1969, somente é cabível na hipótese de alienação do bem, o que não é o caso.

Da mesma forma, não incide a repetição de indébito prevista no artigo 28, §3°, da Lei nº 10.931/2004, uma vez que não se trata de ação com cobrança propriamente dita.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos em ação originária e reconvencional, extinguindo-as com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, para ambas as demandas.

Condeno a autora/reconvinda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, concernente à demanda originária.

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, concernentes à demanda secundária, ressalvada a gratuidade que fica deferida, em razão da presunção relativa legal.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA